



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo

Ref. Projeto de Lei Nº 77/2015  
Publicação: Jornal *Trib. Juvenat*  
Edição: 846 Data 19/12/15

LEI Nº 2022/2015

**“DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PATRONAIS DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO – RJ, COM O INSTITUTO DE APOSENTADORIA, PENSÃO E BENEFÍCIOS DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO – IPAMC”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

**LEI:**

**Artigo 1º** - Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Cordeiro-RJ, com Regime Próprio de Previdência Social, gerido pelo INSTITUTO DE APOSENTADORIA, PENSÃO E BENEFÍCIOS DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO – IPAMC, das competências novembro, dezembro e 13º/2014 e janeiro, fevereiro, abril, maio e junho/2015, observado o disposto no artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013, nº 307/2013.

**I** - O débito apurado, objeto de parcelamento, deverá ser quitado em 60 (sessenta) parcelas, que será consolidado nas condições constantes do Termo de Acordo de Parcelamento, firmado após a publicação desta lei.

**Artigo 2º** - Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

**§1º** - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no Termo de Acordo de Parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

**§2º** - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 3º** - Fica autorizado à vinculação do Fundo de Participação dos Municípios –FPM como garantia das prestações acordadas no Termo de Acordo de Parcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo Único** – A garantia de vinculação do FPM deverá obrigatoriamente constar de cláusula do Termo de Acordo de Parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação dos termos.

**Art. 4º** - O inciso I do art. 1º desta lei trata-se de da competência das contribuições patronais novembro, dezembro e 13º/2014 e janeiro, fevereiro, abril, maio e junho/2015, no montante de R\$692.033,24 ( seiscientos e noventa e dois mil trita e três reais e vinte e quatro centavos).

**I-** O valor do caput será atualizado no sistema do CADWEB/CADPREV – Ministério da Previdência Social, sendo o mesmo parcelado em 60 parcelas, na forma do art. 2º desta lei.

**II-** O vencimento da primeira parcela será o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo do parcelamento.



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

**III** – O valor da primeira parcela de que trata o inciso I e as demais parcelas serão mensalmente atualizadas na forma do §1º do art. 2º desta lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 09 de dezembro de 2015.**

  
**Anísio Coelho Costa  
Presidente**